

**EMENDA N°**  
(à Medida Provisória n° 869, de 2018)

Altera o art. 1° da Medida Provisória n° 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1° do art. 26 da Lei n° 13.709, de 2018.

Art. 26. .... §  
1° .....

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das Sessões, de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara

